# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

**Município de Ilha Comprida**

**TERÇA-FEIRA, 30 DE ABRIL DE 2024** | ANO: VI | EDIÇÃO Nº: 1354


## ATOS DO PODER EXECUTIVO

## LEI N°. 2163, DE 29 DE ABRIL DE 2024.

**DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE ILHA COMPRIDA, SEUS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO, GESTÃO, INTERRELAÇÕES ENTRE OS SEUS COMPONENTES, RECURSOS HUMANOS, FINANCIAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR, Prefeito Municipal da Estância de Ilha Comprida, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua 12ª Sessão Ordinária, realizada em 23 de abril de 2.024, aprovou por oito votos favoráveis, o Projeto de Lei nº 035/2024, e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 1º Esta lei regula no município de Ilha Comprida e emconformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura – SMC, que tem porfinalidadepromover o desenvolvimentohumano, social e econômico, com pleno exercício dos direitosculturais.

Parágrafoúnico - O Sistema Municipal de Cultura – SMC integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticaspúblicas de cultura, estabelecendomecanismos de gestãocompartilhada com osdemaisentesfederados e a sociedade civil.

### TÍTULO I
### DA POLÍTICA PÚBLICA

Artigo 2º A política municipal de culturaestabelece o papel do Poder Público Municipal nagestão da cultura, explicitaosdireitosculturais que devem ser assegurados a todososmunícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e açõesformuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Ilha Comprida, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

### CAPÍTULO I
### DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Artigo 3º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condiçõesindispensáveisaoseu pleno exercício, no âmbito do Município de Ilha Comprida.

Artigo 4º A cultura é um importantevetor de desenvolvimentohumano, social e econômico, devendo ser tratadacomoumaáreaestratégica para o desenvolvimentosustentável e para a promoção da paz no Município de Ilha Comprida.

Artigo 5º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentarpolíticaspúblicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Ilha Comprida e estabelecercondições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerandoemprimeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Artigo 6º Cabe ao Poder Público do Município de Ilha Compridaplanejar e implementarpolíticaspúblicas para:

I – assegurarosmeios para o desenvolvimento da culturacomodireito de todososcidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
II - universalizar o acessoaos bens e serviçosculturais;
III - contribuir para a construção da cidadania cultural;
IV - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressõesculturaispresentes no município;
V - combater a discriminação e o preconceito de qualquerespécie e natureza;
VI - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
VII - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
VIII –democratizar osprocessosdecisórios, assegurando a participação e o controle social;
IX - estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;
X - consolidar a culturacomoimportantevetor do desenvolvimentosustentável;
XI - intensificar as trocas, osintercâmbios e osdiálogosinterculturais;
XII - contribuir para a promoção da cultura da paz.

Artigo 7º A atuação do Poder Público Municipal no campo da culturanão se contrapõeaosetor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolverparcerias e buscar a complementaridade das ações, evitandosuperposições e desperdícios.

Artigo 8º A política cultural deve ser transversal, estabelecendoumarelaçãoestratégica com as demaispolíticaspúblicas, em especial com as políticas de educação, desenvolvimento local, planejamento e desenvolvimentourbano, desenvolvimento social e saúde.

Artigo 9º Osplanos e projetos de desenvolvimento, nasuaformulação e execução, devem sempre considerar osfatoresculturais e nasuaavaliaçãoumaamplagama de critérios, que vão da Liberdade política, econômica e social àsoportunidadesindividuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidadepessoal e respeitoaosdireitoshumanos, conformeindicadoressociais.

## CAPÍTULO II
## DOS DIREITOS CULTURAIS

Artigo 10 Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todososmunícipes o pleno exercício dos direitosculturais, entendidoscomo:

I - o direito à identidade e à diversidade cultural;
II - livre criação e expressão;
a) livre acesso;
b) livre difusão;
c) livre participaçãonasdecisões de política cultural.
III - o direitoautoral;
IV - o direitoaointercâmbio cultural nacional e internacional.

## CAPÍTULO III
## DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Artigo 11 O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

### SEÇÃO I
### DA DIMENSÃO SIMBÓLICA DA CULTURA

Artigo 12 A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Ilha Comprida, abrangendotodososmodos de viver, fazer e criar dos diferentesgruposformadores da sociedade local, conforme o Artigo 216 da Constituição Federal.

Artigo 13 Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitaspossibilidades de criaçãosimbólicaexpressasemmodos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Artigo 14 A política cultural devecontemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendotoda a produçãonos campos das culturaspopulares, eruditas e da indústria cultural.

Artigo 15 Cabe ao Poder Público Municipal promoverdiálogosinterculturais, nosplanos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentesconcepções de dignidadehumana, presentes emtodas as culturas, comoinstrumento de construção da paz, moldadaempadrões de coesão, integração e harmonia entre oscidadãos, as comunidades, osgrupossociais, ospovos e nações.

### SEÇÃO II
### DA DIMENSÃO CIDADÃ DA CULTURA

Artigo 16 Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

Artigo 17 Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitosculturais a todososcidadãos, promovendo o acesso universal à culturapormeio do estímulo à

criaçãoartística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valoresculturais.

Artigo 18 O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser asseguradopelo Poder Público Municipal pormeio de políticaspúblicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturasindígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativasvoltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupossociais, étnicos e de gênero, conformeos Arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Artigo 19 O direito à participaçãonavida cultural deve ser asseguradopelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da nãoingerênciaestatalnavidacriativa da sociedade.

Artigo 20 O direito à participaçãonavida cultural deve ser asseguradoigualmenteàspessoas com deficiência, que devemtergarantidascondições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seupotencialcriativo, artístico e intelectual.

Artigo 21 O estímulo à participação da sociedadenasdecisões de política cultural deve ser efetivadopormeio da criação e articulação de conselhosparitários, com osrepresentantes da sociedadedemocraticamenteeleitospelosrespectivossegmentos, bemcomo, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

## SEÇÃO III
## DA DIMENSÃO ECONÔMICA DA CULTURA

Artigo 22 Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da culturacomoespaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplasexpressõesculturais.

Artigo 23 O Poder Público Municipal devefomentar a economia da culturacomo:

I - sistema de produção, materializadoemcadeiasprodutivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;
II –elemento estratégico da economiacontemporânea, em que se configure como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social;
III - conjunto de valores e práticas que têmcomoreferência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitandocompatibilização, modernização e desenvolvimentohumano.

Artigo 24 As políticaspúblicas no campo da economia da culturadevementenderos bens culturaiscomoportadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, nãorestritosaoseu valor mercantil.

Artigo 25 As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Artigo 26 O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Ilha Comprida deve se estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Artigo 27 O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtoresculturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

## TÍTULO II
## DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

### CAPÍTULO I
### DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Artigo 28 O Sistema Municipal de Cultura – SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticaspúblicas, bemcomo de informação e formaçãonaárea cultural, tendo comoessência a coordenação e cooperaçãointergovernamental com vistas aofortalecimentoinstitucional, à democratização dos processosdecisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividadenaaplicação dos recursospúblicos.

Artigo 29 O Sistema Municipal de Cultura – SMC fundamenta-se napolítica municipal de culturaexpressanesta lei e nassuasdiretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestãocompartilhada com osdemaisentesfederativos da República Brasileira – União, Estados, Municípios e Distrito Federal – com suasrespectivaspolíticas e instituiçõesculturais e a sociedade civil.

Artigo 30 Osprincípios do Sistema Municipal de Cultura – SMC que devemorientar a conduta do Governo Municipal, dos demaisentesfederados e da sociedade civil nassuasrelaçõescomoparceiros e responsáveispeloseufuncionamentosão:

I - diversidade das expressõesculturais;
II - universalização do acessoaos bens e serviçosculturais;
III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
V -integração e interaçãonaexecução das políticas, programas, projetos e açõesdesenvolvidas;
VI – complementaridadenospapéis dos agentesculturais;
VII - transversalidade das políticasculturais;
VIII - autonomia dos entesfederados e das instituições da sociedade civil;
IX - transparência e compartilhamento das informações;
X - democratização dos processosdecisórios com participação e controle social;
XI – descentralizaçãoarticulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII – ampliaçãoprogressiva dos recursoscontidosnosorçamentospúblicos para a cultura.

## CAPÍTULO II
## DOS OBJETIVOS

Artigo 31 O Sistema Municipal de Cultura – SMC temcomoobjetivo formular e implantar políticaspúblicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com osdemaisentes da federação, promovendo o desenvolvimento – humano, social e econômico – com pleno exercício dos direitosculturais e acessoaos bens e serviçosculturais, no âmbito do Município.

Artigo 32 São objetivosespecíficos do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - estabelecer um processodemocrático de participaçãonagestão das políticas e dos recursospúblicosnaárea cultural;
II – assegurarumapartilhaequilibrada dos recursospúblicos da área da cultura entre osdiversossegmentosartísticos e culturais, regiões e bairros do município;
III - articular e implementarpolíticaspúblicas que promovam a interação da cultura com as demaisáreas, considerandoseupapelestratégico no processo do desenvolvimentosustentável do Município;
IV - promover o intercâmbio com osdemaisentesfederados e instituiçõesmunicipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviçosculturais, viabilizando a cooperaçãotécnica e a otimização dos recursosfinanceiros e humanosdisponíveis;
V –criarinstrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticaspúblicas de culturadesenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.
VI – estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

## CAPÍTULO III
## DA ESTRUTURA

### SEÇÃO I
### DOS COMPONENTES

Artigo33 Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - coordenação: a Secretaria Municipal de Educação, Divisão de Cultura;
II - instâncias de articulação, pactuação e deliberação:
a) Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;
b) Conferência Municipal de Cultura – CMC.
III - instrumentos de gestão:
a) Plano Municipal de Cultura – PMC;
b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;
c) Sistema Municipal de Informações e IndicadoresCulturais – SMIIC;
d) Programa Municipal de FormaçãonaÁrea da Cultura – PROMFAC.
IV sistemassetoriais de cultura:

a) Sistema Municipal de Patrimônio Cultural – SMPC;
b) Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura – SMBLLL;
c) outros que venham a ser constituídos, conformeregulamento.

Parágrafoúnico O Sistema Municipal de Cultura – SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, as políticas de educação, desenvolvimento local, planejamento e desenvolvimentourbano, desenvolvimento social e saúde, conforme regulamentação.

## SEÇÃO II
## DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA – SMC

Artigo 34 A Secretaria Municipal de Educação é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e, através da divisão de Cultura, se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Artigo 35 São atribuições da Divisão Municipal de Cultura:

I - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura – PMC, executando as políticas e as açõesculturaisdefinidas;
II - implementar o Sistema Municipal de Cultura – SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulandoosatorespúblicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentosculturais, descentralizando e democratizando a suaestrutura e atuação;
III - promover o planejamento e fomento das atividadesculturais com umavisãoampla e integrada no território do Município, considerando a culturacomoumaáreaestratégica para o desenvolvimento local;
IV – valorizartodas as manifestaçõesartísticas e culturais que expressam a diversidadeétnica e social do Município;
V - preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;
VI - pesquisar, registrar, classificar, organizar e export ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;
VII – manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;
VIII - promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;
IX - assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC e promoverações de fomento aodesenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;
X – descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;
XI - estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;
XII - estruturar o calendário dos eventosculturais do Município;
XIII – elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;
XIV – captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais.

XV - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e dos Fóruns de Cultura do Município;
XVI - realizar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, colaborar na realização e participar das ConferênciasEstadual e Nacional de Cultura;
XVII – exercer outras atividades correlatas com as suasatribuições.

Artigo 36 À Divisão Municipal de Cultura comoórgãocoordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC, compete:

I - exercer a coordenaçãogeral do Sistema Municipal de Cultura – SMC;
II - promover a integração do Municípioao Sistema Nacional de Cultura – SNC e ao Sistema Estadual de Cultura – SEC, pormeio da assinatura dos respectivostermos de adesãovoluntária;
III - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e nassuasinstâncias setoriais;
IV - implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuaçõesacordadasnaComissãoIntergestores Tripartite – CIT e aprovadaspelo Nacional de Política Cultural – CNPC e naComissãoIntergestores Bipartite – CIB e aprovadaspeloConselho Estadual de Política Cultural – CNPC;
V –emitirrecomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobrematérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura – SMC, observadas as diretrizesaprovadaspelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;
VI - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetrosquantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviçosculturaispromovidosouapoiados, diretaouindiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura – SNC e do Sistema Estadual de Cultura – SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e IndicadoresCulturais;
VII - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentostécnicos e sistemas de gestão;
VIII - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da culturanos programas, planos e açõesestratégicos do Governo Municipal.
IX - auxiliar o Governo Municipal e subsidiar osdemaisentesfederados no estabelecimento de instrumentosmetodológicos e naclassificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivosplanos de cultura;
X - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal naimplementação de Programas de FormaçãonaÁrea da Cultura, especialmentecapacitando e qualificandorecursoshumanosresponsáveis pela gestão das políticaspúblicas de cultura do Município;
XI - coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura – CMC.

## SEÇÃO III
## DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO

Artigo 37 Osórgãosprevistos no inciso II do Artigo 33 desta Lei constituem as instânciasmunicipais de articulação, pactuação e deliberação do SNC, organizadasna forma descritanapresenteSeção.

## DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL

Artigo 38 O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, órgãocolegiadodeliberativo, consultivo e normativo, integrante da estruturabásica da Divisão de Cultura, com composiçãoparitária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráterpermanente, naestrutura do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

§1º O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC temcomo principal atribuiçãoatuar, com base nasdiretrizespropostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticaspúblicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

§2º Osintegrantes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC que representam a sociedade civil sãoeleitosdemocraticamente, pelosrespectivossegmentos e têmmandato de doisanos, renovável, umavez, porigualperíodo, conformeregulamento.

§3º A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC devecontemplarnasuacomposiçãoosdiversossegmentosartísticos e culturais, considerando as dimensõessimbólica, cidadã e econômica da cultura, bemcomo o critério territorial.

§4º A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC devecontemplar a representação do Município de Ilha Comprida, pormeio da Divisão de Cultura e suasInstituiçõesVinculadas, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal e dos demaisentesfederados.

Artigo 39 O Conselho Municipal de Política Cultural seráconstituídopormembrostitulares e igualnúmero de suplentes, com a seguintecomposição:

I – membrostitulares e respectivossuplentesrepresentando o Poder Público, através dos seguintesórgãos e quantitativos:

a) Divisão de Cultura, um representante, sendoele o diretor de Cultura;
b) Secretaria Municipal de Educação, um representante;
c) Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, um representante;
d) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Local, um representante;
e) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, um representante;
f) Municipal de Turismo, um representante;
g) Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços, um representante;
h) Poder executivo, um representante
i) Poder Legislativo, um representante

II membrostitulares e respectivossuplentes, representando a sociedade civil, através dos seguintessetores e quantitativos:

a) Membro Setorial de fotografia e arte visual, um representante;
b) Membro Setorial de Artesanato, um representante;
c) Membro Setorial de Audiovisual, um representante;
d Membro Setorial de Música, um representante;
e) Membro Setorial de Teatro e dança, um representante;
f) Membro Setorial de Cultura Popular, um representante;

g) Membro Setorial de Cultura Afrobrasileira, um representante;
h) Membro Setorial de Cultura Indígena, um representante;
i)Membro do Comércio Local, um representante

§1º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme Regimento Interno.

§2º O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deverá eleger, entre seus membros, o Presidente e o Secretário-Geral com os respectivos suplentes.

§3º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município;

§4º O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é detentor do voto de Minerva.

§5º Os membros do Poder Executivo não poderão estar filiados a nenhum partido político, e deverão emitir certidão anual no TSE/TRE para comprovação.

Artigo 40 O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é constituído pelas seguintes instâncias:

I - Plenário;
II - Comitê de Integração de PolíticasPúblicas de Cultura – CIPOC;
III – ComissõesTemáticas;
IV - Grupos de Trabalho;

Artigo 41 Ao Plenário, instânciamáxima do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, compete:

I - propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura – PMC;
II – estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura – SMC;
III – colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;
IV - aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura;
V –definir parâmetrosgerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC no que concerneao peso relativo dos diversos segmentos culturais;
VI- estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC do Fundo Municipal de Cultura as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura – PMC;
VII - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;
VIII - apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurarosmeiosnecessários à suaexecução e à participação social relacionadaaocontrole e fiscalização;
IX - contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC;

X - apreciar e aprovar as diretrizesorçamentárias da área da Cultura;
XI - apreciar e apresentarparecersobreos Termos de Parceria a ser celebradospeloMunicípio com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, bemcomoacompanhar e fiscalizar a suaexecução, conformedetermina a Lei 9.790/99.
XII. O Plenáriopoderádelegaressacompetência a outrainstância do CMPC. XII - contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de FormaçãonaÁrea da Cultura – PROMFAC, especialmente no que tange à formação de recursoshumanos para a gestão das políticasculturais;
XIII - acompanhar a execução do Acordo de CooperaçãoFederativaassinadopeloMunicípio de Ilha Comprida para suaintegraçãoao Sistema Nacional de Cultura – SNC.
XIV – promovercooperação com osConselhosEstaduais, do Distrito Federal e Nacional;
XV – promovercooperação com osmovimentossociais, organizaçõesnãogovernamentais e o setorempresarial;
XVI - incentivar a participaçãodemocráticanagestão das políticas e dos investimentospúblicosnaárea cultural;
XVII – delegaràsdiferentesinstânciascomponentes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC a deliberação e acompanhamento de matérias;
XVIII - aprovar o regimentointerno da Conferência Municipal de Cultura – CMC.
XIX - estabelecer o regimentointerno do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Artigo 42 Compete aoConselho de Integração de PolíticasPúblicas de Cultura – CIPOC promover a articulação das políticas de cultura do Poder Público, no âmbitomunicipal, para o desenvolvimento de forma integrada de programas, projetos e ações.

Artigo 43 Compete àsComissõesTemáticas, de caráterpermanente, e aosGrupos de Trabalho, de carátertemporário, fornecersubsídios para a tomada de decisãosobretemasespecíficos, transversaisouemergenciaisrelacionadosaárea cultural.

Artigo 44 O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve se articular com as demaisinstânciascolegiadas do Sistema Municipal de Cultura – SMC – para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticaspúblicas de culturaimplementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

## DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA – CMC

Artigo 45 A Conferência Municipal de Cultura – CMC constitui-se numainstância de participação social, em que ocorrearticulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, pormeio de organizaçõesculturais e segmentossociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propordiretrizes para a formulação de políticaspúblicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura – PMC.

§1º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CMC analisar, aprovarmoções, proposições e avaliar a execução das metasconcernentesao Plano Municipal de Cultura – PMC e àsrespectivasrevisõesouadequações.

§2º Cabe à Divisão de Cultura convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, que se reunirão ordinariamente a cadadoisanosouextraordinariamente, a qualquer

tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura – CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

## SEÇÃO IV
## DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Artigo 46 Constituem-se eminstrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - Plano Municipal de Cultura – PMC;
II - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;
III - Sistema Municipal de Informações e IndicadoresCulturais – SMIIC;
IV - Programa Municipal de FormaçãonaÁrea da Cultura – PROMFAC.

Parágrafo único Osinstrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC se caracterizamcomo ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursoshumanos.

## DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA – PMC

Artigo 47 O Plano Municipal de Cultura – PMC temduração decenal e é um instrumento de planejamentoestratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura naperspectiva do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Artigo 48 A elaboração do Plano Municipal de Cultura – PMC de âmbito municipal é de responsabilidade da Divisão de Cultura e InstituiçõesVinculadas, que, a partir das diretrizespropostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, desenvolveProjeto de Lei a ser submetidoaoConselho Municipal de Política Cultural – CMPC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único OsPlanosdevemconter:

I - diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
II - diretrizes e prioridades;
III – objetivosgerais e específicos;
IV - estratégias, metas e ações;
V - prazos de execução;
VI - resultados e impactosesperados;
VII – recursosmateriais, humanos e financeirosdisponíveis e necessários;
VIII - mecanismos e fontes de financiamento;
IX - indicadores de monitoramento e avaliação.

## DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA – SMFC

Artigo 49 O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituídopelo conjunto de mecanismos de financiamentopúblico da cultura, no âmbito do Município de Ilha Comprida que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único São mecanismos de financiamentopúblico da cultura, no âmbito do Município de Ilha Comprida:

I - Orçamento Público do Município, estabelecidona Lei OrçamentáriaAnual (LOA);
II - Fundo Municipal de Cultura, definidonesta lei;
III - outros que venham a ser criados.

## DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

Artigo 50 Fica criado o Fundo Municipal de Cultura – FNC, vinculado a Divisão Municipal de Cultura como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Artigo 51 O Fundo Municipal de Cultura – FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticaspúblicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado de São Paulo.

Parágrafo único É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Artigo 52 São receitas do Fundo Municipal de Cultura – FMC:

I – dotações consignadasna Lei OrçamentáriaAnual (LOA) do Município de Ilha Comprida e seus créditos adicionais;
II – transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura – FMC;
III - contribuições de mantenedores;
IV - produto do desenvolvimento de suasfinalidadesinstitucionais, tais como: arrecadação dos preçospúblicoscobrados pela cessão de bens municipaissujeitos à administração da Divisão de Cultura; resultado da venda de ingressos de espetáculosou de outros eventosartísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;
V - doações e legadosnostermos da legislaçãovigente;
VI - subvenções e auxílios de entidades de qualquernatureza, inclusive de organismosinternacionais;
VII - reembolso das operações de empréstimoporventurarealizadaspormeio do Fundo Municipal de Cultura – FMC, a título de financiamentoreembolsável, observadoscritérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;
VIII - retorno dos resultadoseconômicosprovenientes dos investimentosporventurarealizadosemempresas e projetosculturaisefetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

IX - resultado das aplicaçõesemtítulospúblicosfederais, obedecida a legislaçãovigentesobre a matéria;
X - empréstimos de instituiçõesfinanceirasououtrasentidades;
XI – saldosnãoutilizadosnaexecução dos projetosculturaisfinanciados com recursos dos mecanismosprevistos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;
XII - devolução de recursosdeterminadospelonãocumprimentooudesaprovação de contas de projetosculturaiscusteadospelosmecanismosprevistos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;
XIII - saldos de exercíciosanteriores;
XIV – outrasreceitaslegalmenteincorporáveis que lhevierem a ser destinadas.

Artigo 53 O Fundo Municipal de Cultura – FMC será administrado pela Divisão Municipal de Cultura na forma estabelecida no regulamento, e apoiaráprojetosculturaispormeio das seguintesmodalidades:

I - não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetosculturaisapresentadosporpessoasfísicas e pessoasjurídicas de direitopúblico e de direito privado, com ousem fins lucrativos, preponderantementepormeio de editais de seleçãopública;
II - reembolsáveis, destinadosaoestímulo da atividadeprodutiva das empresas de natureza cultural e pessoasfísicas, mediante a concessão de empréstimos.

§ 1º Nos casosprevistos no inciso II do caput, a Divisão Municipal de culturadefinirá com osagentesfinanceiroscredenciados a taxa de administração, osprazos de carência, osjuroslimites, as garantiasexigidas e as formas de pagamento.
§ 2º Osriscos das operaçõesprevistas no parágrafo anterior serãoassumidos, solidariamente, pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC e pelosagentesfinanceiroscredenciados, na forma que dispuser o regulamento.
§ 3º A taxa de administração a que se refere o § 1º nãopoderá ser superior a trêspor cento dos recursosdisponibilizados para o financiamento.
§ 4º Para o financiamento de que trata o inciso II, serãofixadastaxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmenteconcedido.

Artigo 54 Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura – FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessáriosaocumprimento de seusobjetivos, nãopoderãoultrapassarcincopor cento de suasreceitas, observados o limitefixadoanualmenteporato da CMPC.

Artigo 55 O Fundo Municipal de Cultura – FMC financiaráprojetosculturaisapresentadosporpessoasfísicas e pessoasjurídicas de direitopúblico e de direito privado, com ousem fins lucrativos.

§1º Poderá ser dispensada a contrapartida do proponente no âmbito de programassetoriaisdefinidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC.

§2º Nos casoem que a contrapartida for exigida, o proponente devecomprovar que dispõe de recursosfinanceirosou de bens ouserviços, se economicamentemensuráveis, para complementar o montanteaportadopelo Fundo Municipal de Cultura – FMC, ou que estáasseguradaàobtenção de financiamentoporoutrafonte.

§3º Osprojetosculturaisprevistos no caput poderãoconterdespesasadministrativas de atédezpor cento de seucusto total, excetuadosaquelesapresentadosporentidadesprivadassem fins lucrativos, que poderãoconterdespesasadministrativas de até quinze por cento de seucusto total.

Artigo 56 Ficaautorizada a composiçãofinanceira de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com recursos de pessoasjurídicas de direitopúblicoou de direito privado, com fins lucrativos para apoiocompartilhado de programas, projetos e açõesculturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeiasprodutivas da cultura.

§1º O aporte dos recursos das pessoasjurídicas de direitopúblicoou de direito privado previstonesteartigonãogozará de incentivo fiscal.

§2º A concessão de recursosfinanceiros, materiaisou de infraestruturapelo Fundo Municipal de Cultura – FMC seráformalizadapormeio de convênios e contratosespecíficos.

Artigo 57 Para seleção de projetosapresentadosao Fundo Municipal de Cultura – FMC ficacriada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, de composiçãoparitária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil.

Artigo 58 A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC será constituída por 6 (seis) membros titulares e igual número de suplentes.

§1º Os membros do Poder Público serão indicados pela Divisão de Cultura.

§2º Os membros da Sociedade Civil serão escolhidos conforme regulamento.

Artigo 59 Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura – PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Artigo 60 A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

I - avaliação das três dimensões culturais do projeto – simbólica, econômica e social;
II – adequação orçamentária;
III - viabilidade de execução;
IV – capacidade técnico-operacional do proponente.

## DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS – SMIIC

Artigo 61 Cabe à Divisão de Cultura desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural

local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§1º. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC é constituído de bancos de dados referentes à bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§2º O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC.

Artigo 62 O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC tem como objetivos:

I - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura – PMC e sua revisão nos prazos previstos;
II – disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;
III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura – PMC.

Artigo63 O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Artigo 64 O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, com instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas e com outros institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

## DO PROGRAMA MUNICIPAL DE FORMAÇÃO NA ÁREA DA CULTURA – PROMFAC

Artigo 65 Cabe a Divisão Municipal de Cultura elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, em articulação com os demais entes federados e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitor os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação

e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Artigo 66 O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC deve promover:

I - a qualificação técnico administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;
II - a formação nas áreas técnicas e artísticas.

## TÍTULO III
## DO FINANCIAMENTO

### CAPÍTULO I
### DOS RECURSOS

Artigo 67 O Fundo Municipal da Cultura – FMC é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Parágrafo único O orçamento do Município se constitui, também, fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Artigo 68 O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura – FMC.

Artigo 69 O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§1º Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

I - políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;
II - para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Artigo 70 Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento.

### CAPÍTULO II
### DA GESTÃO FINANCEIRA

Artigo 71 Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Divisão Municipal de Cultura e instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

§1º. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura – FMC serão administrados Divisão Municipal de Cultura e instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

§2º. A Divisão Municipal de Cultura acompanhará a conformidade da programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

Artigo 72 O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

§ 1º. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Artigo 73 O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

## CAPÍTULO III
## DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

Artigo 74 O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura – SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

§ 1º. O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Artigo 75 As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 76 O Município de Ilha Comprida deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura – SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

Artigo 77 Sem prejuízo de outras sanções cabíveis constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura – SMC em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Artigo 78 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA, 29 DE ABRIL DE 2024.**

**GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR**
**Prefeito Municipal**